



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10725.721358/2012-08
ACÓRDÃO	2002-008.672 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCIA HELENA PAES VIANA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de ser feito o cálculo de ajuste do imposto de renda do ano calendário 2007, considerando o valor de rendimentos tributáveis de R\$16.960,00 e o IRRF de R\$5.210,75.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 60 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 48 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/08) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2008 (fls. 17/21), em que foi efetuada a glosa do imposto pago declarado de R\$ 5.210,75, correspondente à compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da fonte pagadora Lojas Arapuã S/A (CNPJ n.º 00.354.053/0001-00).

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física de R\$ 923,36, multa de mora de R\$ 184,67, além dos juros de mora de R\$ 410,80 (calculados até agosto de 2012). Com a alteração na DIRPF/2008, a Interessada perdeu o direito à restituição declarada de R\$ 4.287,39.

A Interessada apresentou impugnação (fls. 02/03) em 30/10/2012, alegando em síntese que:

- a) a Notificação foi enviada para um endereço antigo alugado por sua irmã (Av. Atlântica n.º 2826/1202, Copacabana);
- b) nunca morou neste endereço em Copacabana e por isso não recebeu a Notificação;
- c) foi informada da Notificação por servidor da Receita Federal em 03/10/2012;
- d) na DIRPF/2008 retificadora informou seu endereço correto em Campos dos Goytacazes;
- e) o rendimento e a fonte declarados na DIRPF/2008 retificadora se referem a uma causa trabalhista recebida em 2007, cuja ré (Lojas Arapuã) ficou obrigada através de acordo trabalhista a recolher as cotas previdenciárias e fiscais sob pena de execução;

- f) como a ré não cumpriu o prometido, foi aberto novamente o processo, que se encontra em andamento até hoje;
- g) conforme orientação de seu advogado, aguardou o DARF pago no processo para apresentar sua DIRPF retificadora; e
- h) encaminha em anexo todos os documentos referentes ao Imposto de Renda e o Termo de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho.

O Acórdão guerreado, que considerou a impugnação procedente em parte e exonerou o crédito tributário, foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Na ausência de tentativa profícua por via postal e de intimação válida por edital, deve ser considerada como data de início de contagem do prazo de impugnação o primeiro dia útil seguinte em que formalmente o Interessado demonstrou ter ciência da Notificação de Lançamento.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou através de outros documentos comprobatórios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2013 (AR de e-fl. 57), o sujeito passivo interpôs, em 15/05/2013 (protocolo de e-fl. 60), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o endereço da intimação inicial não estava correto, portanto não tomou conhecimento da mesma
 - b) procedeu à entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA independentemente de possuir cópia do DARF do IRRF da fonte pagadora, para não perder o direito à restituição do mesmo
 - c) as parcelas de seus rendimentos foram depositadas em conta corrente pela fonte pagadora em dez vezes de R\$2.000,00, mas a parcela do IRRF, efetivamente retida, não foi recolhida pela empresa.
 - d) requer a restituição do IRRF e junta documentos.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Embora a primeira instância tenha apontado que não resta saldo de imposto a pagar ou restituir, a contribuinte insiste no seu direito à restituição do valor de IRRF de R\$5.210,75.

Não há que se reapreciar a questão da preliminar de tempestividade da impugnação, uma vez que no acórdão guerreado já foi dada razão à contribuinte. Portanto, sem mais questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

Para comprovar a parcela de IRRF glosada, a Interessada se limitou a apresentar os seguintes documentos:

I) cálculos realizados em 16/08/2006 pela contadoria da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 2664/00, indicando o valor remanescente líquido de R\$ 14.313,21, já calculado com o abatimento do saldo recursal, com contribuição previdenciária (parcela da reclamante e da reclamada) de R\$ 7.500,42, IRRF de R\$ 5.210,75 e multa de R\$ 6.112,19, o que acarretou na base de cálculo do IRRF de R\$ 20.775,75 (fl. 11); e

II) Termo de Conciliação de 28/03/2007 (fl. 12), pelo qual as Lojas Arapuã se comprometeram a pagar para a Interessada a importância líquida de R\$ 22.960,00, sendo R\$ 2.960,00 relativos ao depósito recursal a ser liberado através de alvará judicial e o valor restante em dez parcelas de R\$ 2.000,00 cada a serem pagas sempre no dia cinco dos meses de abril de 2007 até março de 2008, com exceção de maio e julho de 2007. Os pagamentos das parcelas seriam efetuados através de depósito bancário em conta-corrente da Interessada no Banco Bradesco.

Foi extraído do sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região o andamento processual da Reclamação Trabalhista em questão (fls. 34/39). Neste, é confirmado o acordo firmado em 28/03/2007 e o alvará referente ao saldo recursal (fl. 36). **Não há qualquer menção do pagamento das parcelas de R\$ 2.000,00.** (ora grifado)

...

Diante dos documentos apresentados pela Interessada em sua impugnação (fls. 11/12) e do andamento processual extraído do sítio do TRT (fls. 34/39), conclui-se que o único rendimento comprovadamente recebido pela Interessada durante o ano-calendário 2007 foi o saldo recursal de R\$ 2.960,00.

Não há comprovação nos autos do recebimento das dez parcelas de R\$ 2.000,00 estabelecidas no Termo de Conciliação de fl. 12. Na realidade, o andamento processual de fls. 34/39 indica claramente que ao menos parte ou talvez o total deste valor não tenha sido efetivamente pago pela reclamada Lojas Arapuã, tendo em vista o pedido de desarquivamento do processo em 14/10/2009 e o requerimento de penhora em 06/02/2012 ambos solicitados pela Interessada.

Registre-se, ainda, que, pelos estritos termos da conciliação de fl. 12, três parcelas de R\$ 2.000,00 seriam pagas em 2008, ou seja, no ano-calendário seguinte ao da DIRPF em análise. Assim sendo, **uma parte dos rendimentos (R\$ 6.000,00) teria sido incorretamente declarada na DIRPF/2008.** (ora grifado)

A própria Interessada afirma de forma pouco clara em sua impugnação que a reclamada Lojas Arapuã não cumpriu o acordado no Termo de Conciliação.

(...)

Os documentos trazidos aos autos permitem confirmar o recebimento apenas da parcela de R\$ 2.960,00 recebida através de alvará judicial relativo ao depósito recursal realizado em 2001. **A Interessada poderia confirmar o recebimento das demais parcelas através de extratos bancários de sua conta-corrente no Banco Bradesco, por exemplo. Ela cita em sua impugnação a existência de um Darf, mas não o apresenta, tampouco cita eventual data de recolhimento ou valores do mesmo.** (ora grifado)

...

Conclui-se, assim, que o valor remanescente líquido de R\$ 14.313,21 e, consequentemente, as parcelas de contribuição previdenciária e IRRF da fl. 11 não foram calculados considerando o saldo do depósito recursal recebido de R\$ 2.960,00. Como este foi efetivamente o único valor comprovadamente recebido pela Interessada, pode-se afirmar que os R\$ 5.210,75 a título de IRRF constantes dos cálculos de fl. 11 e objeto de glosa na DIRPF/2008 (fl. 18) não se referem a um rendimento comprovadamente recebido ao longo do ano-calendário 2007, pois não são decorrentes do saldo do depósito recursal.

Não há nos autos qualquer comprovante de IRRF relativo à parcela comprovadamente recebida em 2007 de R\$ 2.960,00 através de alvará judicial relativo ao depósito recursal.

Deve ser ressaltado, ainda, que o IRRF calculado na fl. 11 e declarado na DIRPF se refere à totalidade dos rendimentos caso fossem recebidos em um único mês (agosto de 2006). Caso o rendimento acordado na fl. 12 realmente tivesse sido pago em parcelas ao longo dos meses de 2007, o cálculo do imposto retido seria

diferente, pois um novo limite de isenção mensal seria aplicável para cada pagamento. **Desta forma, o valor de IRRF de R\$ 5.210,75 calculado em agosto de 2006 não poderia ser considerado como fonte comprovada.** (ora grifado)

A compensação do IRRF assim é disciplinada pela Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

...

Cabia à Interessada o ônus de provar o Imposto de Renda efetivamente retido, seja através de um comprovante de rendimentos, de documentos extraídos da Reclamação Trabalhista ou de comprovantes produzidos pela própria, como, por exemplo, **extratos de sua conta-corrente.** (ora grifado)

Ressalte-se que a fonte pagadora não apresentou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) para o rendimento em questão, o que seria sua obrigação caso o rendimento tivesse sido efetivamente pago.

Desta forma, **por falta de comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte** pagadora dos rendimentos ou de qualquer outro documento que comprovasse a efetiva retenção do Imposto de Renda relativa ao rendimento comprovadamente recebido, **deve ser mantido o lançamento de compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 5.210,75** (art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 87, § 2º do Regulamento do Imposto de Renda).

Uma vez que os documentos constantes dos autos indicam que a Interessada não recebeu a totalidade dos rendimentos declarados, deve ser ajustado também o rendimento tributável na DIRPF/2008 de R\$ 22.960,00 para R\$ 2.960,00.

Conclusão

Uma vez que o único rendimento declarado na DIRPF/2008 foi o relativo à fonte pagadora Lojas Arapuã S/A e este ficou estabelecido em R\$ 2.960,00 através do presente Acórdão, não resta saldo algum de imposto a pagar ou a restituir. Isto se deve à inexistência de Imposto de Renda comprovadamente pago e ao fato do rendimento tributável se encontrar dentro do limite de isenção para o exercício 2008.

...

Insistentemente a primeira instância apontou a necessidade da apresentação dos extratos bancários pela contribuinte, a fim de comprovar seus rendimentos do ano calendário 2007. Vem então a interessada apresentá-los junto a este recurso, e tais novas provas colacionadas (e-fls. 91 e ss.) podem, na espécie, serem conhecidos com relativização de sua

preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Dos extratos citados verifica-se que a contribuinte efetivamente recebeu os valores acordados no Termo de Conciliação (e-fl. 12) embora sete parcelas de R\$2.000,00 tenham sido recebidas no ano calendário 2007 e as três restantes no ano calendário 2008.

Dessa forma, o rendimento tributável na DIRPF/2008 apontado pela DRJ como sendo R\$ 2.960,00, com os novos documentos podem ser apontados como R\$16.960,00, em um ano calendário que o limite de isenção anual foi de R\$15.764,28

Complemente-se destacando, nesta oportunidade, a Súmula CARF nº 143, auto elucidativa acerca da questão:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Do conjunto probatório presente nos autos, precipuamente dos cálculos judiciais da contadoria (e-fl. 11), do Termo de Conciliação (e-fl. 12) e dos extratos bancários (e-fls. 91 e ss.), pode-se inferir que a interessada realmente sofreu retenção de Imposto de Renda e não recebeu valores relativos a IRRF integrados aos seus rendimentos, embora não possua comprovante anual de rendimentos emitido pela fonte pagadora. E mais, a retenção indicada nos cálculos, de R\$5.210,75, teria sido o mínimo a ser retido, uma vez que a conciliação adveio em momento posterior aos cálculos efetuados.

Ora, de bom alvitre então, considerando o Termo de Conciliação firmado na Justiça do Trabalho (e-fl. 12), onde se verifica que “6 - ..., *fica a ré responsável pela integridade do valor do IRPF.*”, e o fato de que a interessada comprova o recebimento do valor de rendimentos tributáveis de R\$16.960,00, que a interessada tem direito ao recálculo do ajuste de seu imposto de renda do ano calendário 2007, embora claramente não terá direito ao valor total do IRRF, uma vez que teve rendimentos tributáveis superiores ao limite anual de isenção.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento parcial da sua pretensão.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de ser refeito o cálculo de ajuste do imposto de renda do ano calendário 2007, considerando o valor de rendimentos tributáveis de R\$16.960,00 e o IRRF de R\$5.210,75.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

DOCUMENTO VALIDADO